



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.721213/2011-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.003 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE SALITRE / PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

Para as contribuições previdenciárias aplica-se o prazo quinquenal para a decadência.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constituem fatos geradores de contribuições sociais as remunerações pagas, devidas aos segurados contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, Acórdão 08-23.633 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Registre-se, inicialmente, que o presente processo 10315.721212/2011-03 trata dos DEBCADs nºs 51.015.075-6, 51.015.076-4 e 51.015.077-2, resultantes do procedimento de auditoria fiscal iniciado em 18/11/2011 (data da ciência do TIPF – Termo de Início de Procedimento Fiscal – fls. 39 e Aviso de Recebimento às Fls. 40), tendo sido lavrados os respectivos autos em 22.11.2011, sendo dada ciência ao contribuinte no mesmo dia (ciência pessoal).

DA AÇÃO FISCAL.

Foi constatado que, durante procedimento fiscal anterior, que culminou na lavratura do DEBCAD nº 37.284.441-3, a relação de contribuintes individuais (inclusive fretistas) foi elaborada de forma equivocada.

Dessa forma, o DEBCAD nº 37.284.441-3 foi retificado e criou-se o presente procedimento fiscalizatório com o fim específico de constituir os créditos previdenciários não levantados no procedimento anterior. Tal procedimento está respaldado no art. 33 da Lei nº 8.212/91 e no disposto na Lei nº 11.457/2007.

O contribuinte entregou todos os documentos necessários a constituição dos autos de infração objeto do presente processo.

Foi constatado que o Município não tem Regime Próprio de Previdência Social.

Os autos de infração abrangem as competências compreendidas entre o período de 01/2009 a 12/2009, e neles foram lançadas:

- **DEBCAD nº 51.015.075-6**– Diferenças de contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinadas à Seguridade Social, não declaradas em GFIP, incidentes sobre os valores das remunerações pagas e ou creditadas a contribuintes individuais (**quota patronal 20%**), conforme Planilha **CONTRIBUINTES**

INDIVIDUAIS NOVOS LANÇAMENTOS e FRETISTAS NOVOS LANÇAMENTOS;

• **DEBCAD nº 51.015.076-4**– *Diferenças de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados e destinadas à Seguridade Social, não declaradas em GFIP, incidentes sobre os valores das remunerações pagas e ou creditadas a contribuintes individuais, na alíquota de 11%, respeitando os limites máximos do salário contribuição, conforme Planilha CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NOVOS LANÇAMENTOS e FRETISTAS NOVOS LANÇAMENTOS;*

• **DEBCAD nº 51.015.077-2**– *Diferenças de contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinadas a outras entidades e fundos (SEST/SENAT), não declaradas em GFIP, incidentes sobre os valores das remunerações pagas e ou creditadas a contribuintes individuais fretistas na alíquota de 2,5% para todo o período. A base de cálculo para a aplicação da referida alíquota foi de 20% sobre os valores pagos aos fretistas.*

DA IMPUGNAÇÃO.

Cientificado do lançamento em 22.11.2011, o contribuinte apresentou defesa em 26.12.2011, na qual faz as seguintes alegações:

NULIDADE ERRO MATERIAL.

Contesta o fato de a fiscalização ter lavrado autos de infração baseados em 'planilha retificada'. Os lançamentos efetuados através dos autos de infração DEBCADs 37.320.7107, 37.320.7115 e 37.320.7123 foram objeto do Processo nº 10.315.721212/201103 e em seguida um novo processo foi aberto, o de nº 10315.721213/201140, culminando com novos autos de infração de DEBCADs 51.015.0772, 51.015.0764 e 51.015.0756, sob a mesma fundamentação. De pronto, percebe-se a existência de vício material nos autos inicialmente lançados, o que enseja sua nulidade.

Por fim, considerada a existência de vício material substancial, requer seja decretada “a nulidade do Acórdão 0821.189, com cancelamento do Auto de Infração e dada baixa na responsabilidade”.

DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Conforme Auto de Infração, houve ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e de informações em GFIP alusivas a contribuintes individuais que prestaram serviços a prefeitura Municipal de Salitre no período de 01/2006 a 12/2009.

Cita o art. 3º, §4º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que trata da equiparação a empresa, para fins de cumprimento de obrigações previdenciárias, do contribuinte individual.

Fala, ainda, sobre a cessão de mão de obra (Lei nº 9.711/98) e a obrigatoriedade de retenção de 11% sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal emitida pelo prestador.

Por fim, alega que os auditores não trouxeram aos autos nenhum elemento que venha a caracterizar os referidos contribuintes como cessão de mão de obra.

Por amostragem, cita a irregularidade da exigência por parte da Receita ao cobrar contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a prestadores de serviços, os quais são profissionais de profissão regulamentada e prestaram serviços pessoalmente.

DOS FRETISTAS.

Alega que o levantamento 'Fretistas' e 'Fretistas Novos' indicam grave irregularidade, vez que os mesmos apenas fizeram locação de veículos ao Município de Salitre, o que torna indevido o lançamento de contribuições sobre tais pagamentos.

Anexa aos autos cópias de despesas que tratam de locação de bens e não da realização de fretes.

DA MULTA.

A multa aplicada contraria as disposições da Constituição Federal e o art.

24 da MP nº 449/2008, que deu nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991.

DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer o acatamento da defesa ora apresentada, com a conseqüente baixa da responsabilidade e do crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade por vício material. Contesta o fato de a fiscalização ter lavrado autos de infração baseados em 'planilha retificada'. Os lançamentos efetuados através dos autos de infração DEBCADs 37.320.7107, 37.320.7115 e 37.320.7123 foram objeto do Processo nº 10.315.721212/201103 e em seguida um novo processo foi aberto, o de nº 10315.721213/201140, culminando com novos autos de infração de DEBCADs 51.015.0772, 51.015.0764 e 51.015.0756, sob a mesma fundamentação. De pronto, percebe-se a existência de vício material nos autos inicialmente lançados, o que enseja sua nulidade.
- Decadência.

- Questiona a tributação dos contribuintes individuais.
- Questiona a cessão de mão de obra.
- Alega que os levantamentos ‘Fretistas’ e ‘Fretistas Novos’ indicam grave irregularidade, vez que os mesmos apenas fizeram locação de veículos ao Município de Salitre, o que torna indevido o lançamento de contribuições sobre tais pagamentos.
- A multa aplicada contraria as disposições da Constituição Federal e o art. 24 da MP nº 449/2008, que deu nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PRELIMINARES**DECADÊNCIA**

O lançamento refere-se ao período 01/2009 a 12/2009.

A questão da decadência quinquenal está pacificada.

A ciência do lançamento ocorreu em 25/11/2011.

Não ocorreu a decadência.

NULIDADE

A recorrente pleiteia a nulidade por entender que existem vícios materiais. Contesta o fato de a fiscalização ter lavrado autos de infração baseados em 'planilha retificada' e alega que os lançamentos efetuados através dos autos de infração DEBCADs 37.320.710-7, 37.320.711-5 e 37.320.712-3 foram objeto do Processo nº 10.315.721212/2011-03 e em seguida um novo processo foi aberto, o de nº 10315.721213/2011-40, culminando com novos autos de infração de DEBCADs 51.015.077-2, 51.015.076-4 e 51.015.075-6, sob a mesma fundamentação.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

O presente processo, 10315.721213/2011-40, refere-se ao período 01 a 12/2009, enquanto que o processo 10315.721212/2011-03, refere-se ao período 01/2006 a 12/2008.

Para a questão da planilha, o próprio relatório acima apresentado deixa claro que estes lançamentos constituem créditos não lançados em fiscalização anterior.

DA AÇÃO FISCAL.

Foi constatado que, durante procedimento fiscal anterior, que culminou na lavratura do DEBCAD nº 37.284.441-3, a relação de contribuintes individuais (inclusive fretistas) foi elaborada de forma equivocada.

Dessa forma, o DEBCAD nº 37.284.441-3 foi retificado e criou-se o presente procedimento fiscalizatório com o fim específico de constituir os créditos previdenciários não levantados no procedimento anterior. Tal procedimento está respaldado no art. 33 da Lei nº 8.212/91 e no disposto na Lei nº 11.457/2007.

Também podemos constatar que foram elaboradas planilhas relacionando todos os contribuintes individuais e Fretistas, nas quais constam, de forma pormenorizada, o valor total do recibo, salário de contribuição, contribuição de segurados. Discrimina, ainda, os valores que foram considerados no procedimento fiscal que redundou no auto de infração Debcad nº 37.284.441-3, bem como os valores que serviram de base para o presente lançamento.

MÉRITO**CESSÃO DE MÃO DE OBRA**

O recurso questiona a tributação baseada na cessão de mão de obra.

A manifestação é improcedente visto que este processo não contém lançamento de contribuição baseada em serviço prestado mediante cessão de mão de obra.

FRETISTAS

A recorrente alega que não houve a contratação de serviços de fretistas e sim, tão somente, a locação de veículos.

Com base nos documentos apresentados pela recorrente entendo que não procede a alegação.

Constater em documentos, como exemplificado abaixo, que apesar de as notas fiscais discriminarem os serviços como locação de veículos, os serviços prestados foram de transporte, o que inclui motorista.

Entendo correto o lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 1

0/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10315.721213/2011-40
Acórdão nº 2403-002.003

S2-C4T3
Fl. 6

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE DEVE À

NOME: IRANILDO JOSE PEREIRA
CPF: 720.859.533-00
END.: AV. FORTALEZA Nº 263 - CENTRO
SALITRE - CE - CEP: 63.155-000

RECIBO

VALOR BRUTO.....	RS	640,00
DESC ISS.....	RS	25,60
VR LÍQUIDO.....	RS	614,40

Recebi da Prefeitura Municipal de Salitre - CE, a importância supra de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), referentes aos serviços prestados com o veículo tipo Ônibus, marca /mod Mercedes Benz, placas LJT 1656 - CE., de minha propriedade no transporte de alunos do município, para participação de atividades esportivas nos dias 09 e 10.05.2009 junto a Escola Antonio Leite de Alencar, organizado pela Secretaria de Educação, com o itinerário: Zona rural /Sede/Zona rural.

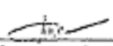
Pelo que firmo o presente recibo em três vias para os seus devidos fins e efeitos legais.

Salitre - CE., 15 de maio de 2009.


IRANILDO JOSE PEREIRA

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Certifico na forma do Art. 63, da Lei Federal nº 4320 de 17/03/64 que esta despesa foi realizada em proveito da municipalidade, obedecendo aos princípios do Art. 37, da Constituição Federal.


Assinatura do Responsável

: M A X G E S T O R : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE - CE : CNPJ: 12.464.491/0001-00 : DATA: 15/05/2009 : DOC. CX.: P05.15.007	: NOTA FISCAL DE SERVICOS : #SERIE UNICA# : NUMERO: P05.15.007 : PRIMEIRA VIA
: DESTINATARIO: IRANILDO JOSE PEREIRA : ENDereco: AVENIDA FORTALEZA, N 263 : BAIRRO: CENTRO CIDADE: SALITRE ESTADO: CE : DOCUMENTO: CPF 720.850.533-00	
: EMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE - CE : ENDereco: PRACA SAO FRANCISCO S/N : BAIRRO: CENTRO CIDADE: SALITRE ESTADO: CE : CNPJ: 12.464.491/0001-00	
: DISCRIMINACAO DO SERVICO: : REFERENTE AS DESPESAS COM FRETES DO VEICULO TIPO ONIBUS : /MERCEDES BENZ. DE PLACA LTJ 1656. DE SUA PROPRIEDADE. : DESTINADO AO TRANSPORTE DE ALUNOS DO MUNICIPIO. PARA : PARA PARTICIPACAO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS. NOS DIAS 09 : E 10/05/2009. JUNTO A ESCOLA ANTONIO LEITE DE ALENCAR. : ORGANIZADO POR ESTA SECRETARIA DE EDUCACAO. COM O ITINE : RARIO: ZONA RURAL/SEDE/ZONA RURAL.	
: VALOR DO SERVICO: : POR EXTENSO: SEISCENTOS E QUARENTA REAIS	640.00
: ISS.....: : POR EXTENSO: VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS	25.60

Processo nº 10315.721213/2011-40
Acórdão nº 2403-002.003

S2-C4T3
Fl. 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE DEVE A

NOME: ELIAS FRANCALINO DE ALENCAR NETO
CPF: 698.217.634 - 72
END.: AVENIDA JOAO LIBANIO LEITE, Nº 376 - CENTRO
SALITRE - CE
CEP: 63.155-000

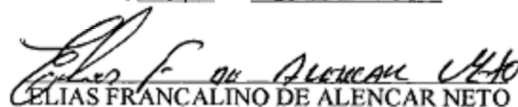
RECIBO

VALOR BRUTO.....R\$	500,00
DESC. ISS.....R\$	20,00
VALOR LÍQUIDO.....R\$	480,00

Recebi da Prefeitura Municipal de Salitre – CE/FMAS, através de sua tesouraria a importância supra de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referentes aos serviços prestados com veículo Moto Honda/XR 250 Tornado, placas HYY – 9744 – CE, no transporte de Conselheiros, quando a serviço do Conselho Tutelar, de interesse da Secretaria Municipal de Ação Social deste Município, durante o mês de outubro de 2009.

Pelo que firmo o presente recibo em três vias para os seus devidos fins e efeitos legais.

Salitre – CE, 27 de outubro de 2009.


ELIAS FRANCALINO DE ALENCAR NETO

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Certifico na forma do Art. 63, da Lei Federal nº 4320 de 17/03/64 que esta despesa foi realizada em proveito da municipalidade, obedecendo aos princípios do Art. 37, da Constituição Federal.


Assinatura do Responsável

MAXGESTOR		: NOTA FISCAL DE SERVICOS :	
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE - CE		: #SERIE UNICA# :	
CNPJ: 12.464.491/0001-00		: NUMERO: P10.27.008 :	
DATA: 27/10/2009		: PRIMEIRA VIA :	
DOC. CX.: P10.27.008		:	

DESTINATARIO: ELIAS FRANCALINO DE ALENCAR NETO		:	
ENDereco: AV. JOAO LIBANIO LEITE, N. 374		:	
BAIRRO: CENTRO	CIDADE: SALITRE	ESTADO: CE	
DOCUMENTO: CPF 698.217.634-72		:	

EMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE - CE		:	
ENDereco: PRACA SAO FRANCISCO S/N		:	
BAIRRO: CENTRO	CIDADE: SALITRE	ESTADO: CE	
CNPJ: 12.464.491/0001-00		:	

DISCRIMINACAO DO SERVICO:			
REFERENTE AS DESPESAS COM FRETES DO VEICULO. DO TIPO MO			
TOCICLETA/MONDA/XR 250 TORNADO. DE PLACA HYY 9744. DE			
SUA PROPRIEDADE. DESTINADO AO TRANSPORTE DOS MEMBROS			
DO CONSELHO TUTELAR DE SALITRE. A SERVICO NA ZONA RURAL			
DURANTE O CORRENTE MES. DE RESPONSABILIDADE DESTA SEC			
RETARIA DE ACAO SOCIAL.			

POR EXTENSO: QUINHENTOS REAIS		VALOR DO SERVICO:	500.00

POR EXTENSO: VINTE REAIS		ISS.....:	20.00

 _____ RESPONSÁVEL			

MULTA

A recorrente alega que a multa aplicada contraria as disposições da Constituição Federal e o art. 24 da MP nº 449/2008, que deu nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

O período do lançamento é 01 a 12/2009, período da vigência da MP 449/2008 e Lei 11.491/2009.

Entendo que a multa de ofício foi aplicada conforme o ordenamento legal vigente à época dos fatos geradores.

Processo nº 10315.721213/2011-40
Acórdão n.º **2403-002.003**

S2-C4T3
Fl. 8

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari